



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.309, DE 2008 **(Do Sr. Cezar Silvestri)**

Acrescenta o art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar os pré-requisitos para inscrição do nome do garante do consumidor nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-496/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Na cobrança de débitos realizada sobre a pessoa do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, este somente poderá ter seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito e congêneres após o cumprimento das seguintes exigências, na ordem que segue:

I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no respectivo serviço de proteção ao crédito;

II – recebimento de notificação válida, na forma da legislação em vigor, informando-lhe do descumprimento da obrigação por parte do consumidor inadimplente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção dessa proposição é a de proteger o fiador e o avalista, que normalmente são surpreendidos com a notificação de terem seus nomes inscritos em serviços de proteção ao crédito, sem que, ao menos, tenham sido avisados ou notificados previamente do inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal.

Além disso, não raras vezes, o fiador ou o avalista de determinada pessoa se vê compelido a pagar uma dívida, sem que a pessoa para a qual ele serviu de garante tenha sido sequer inscrita no mesmo serviço de proteção ao crédito.

Esse abuso tem sido cometido reiteradas vezes por alguns serviços de proteção ao crédito que expõem os garantes a uma situação bastante constrangedora e incômoda, uma vez que são totalmente surpreendidos pela notícia

de que o inadimplemento já ocorreu, sem que tenham a oportunidade de buscar a reparação junto ao devedor principal da obrigação.

Certamente, com as exigências que ora propomos, doravante os serviços de proteção ao crédito terão maior cuidado e mais zelo na inscrição de fiadores e avalistas em seus bancos de dados, evitando que esses garantes sejam surpreendidos e acionados sem que tenham prévia ciência da inadimplência do seu garantido.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção V
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO